

PERSPECTIVA HISTÓRICA DAS INTERVENÇÕES EXTERNAS EM CONFLITOS ARMADOS CIVIS

*Daniel Campos de Carvalho*¹⁹
*João Carlos Jarochinski Silva*²⁰

RESUMO

O presente texto tem como objetivo apresentar uma breve análise histórica da reflexão e tratamento dedicados às intervenções externas em conflitos civis. Para tanto, este artigo se inicia pela caracterização da noção de guerra civil com referência inicial ao pensamento de Hobbes, Maquiavel e Vattel e a discussão da evolução do tema na prática do período entre o século XVIII e a 2ª Guerra Mundial. A partir de então, há o debate sobre o papel dos Direitos Humanos e da atuação contemporânea do Conselho de Segurança em casos envolvendo conflitos civis – momento sucedido pela síntese dos principais desafios atuais da temática.

ABSTRACT

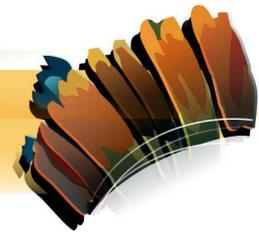
This paper aims to present a brief historical analysis of reflection and treatment devoted to foreign intervention in civil wars. Therefore, this article begins by characterizing the notion of civil war with initial reference to the thought of Hobbes, Machiavelli and Vattel and the theme of the evolution of discussion in the practice of the period between the eighteenth century and the 2nd World War. The discuss continue with the debate about the role of Human Rights and contemporary role of the Security Council in cases involving civil wars - synthesis of the main challenges of today's

Palavras-Chave: Intervenção Externa; Guerra Civil; Conselho de Segurança; Direitos Humanos; Responsabilidade de Proteger.

Key Words: External Intervention; Civil War, Security Council; Human Rights; Responsibility to Protect.

19 Doutor e Mestre em Direito Internacional pela USP. Professor-Adjunto do curso de Relações Internacionais da UNIFESP.

20 Doutor em Ciências Sociais: Relações Internacionais pela PUC/SP, mestre em Direito Internacional pela UNISANTOS. Professor e coordenador do curso de Relações Internacionais da UFRR.



INTRODUÇÃO

Os conflitos armados civis são muito frequentes na História. Desde a Antiguidade, há diversos exemplos de fatos que podem receber esse tipo de classificação. Podemos defini-los como uma guerra dentro de uma região que possui uma única estrutura de autoridade como soberana, ou, em outros termos, um conflito armado declarado no seio de um Estado, opondo a autoridade a um ou mais grupos insurrecionais. Por conta dessa característica peculiar, ela se distingue da guerra tradicional, travada entre pelo menos duas entidades soberanas distintas.

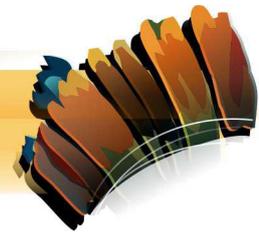
A perenidade e a recorrência do fenômeno da guerra civil já justificariam, por si só, um estudo analítico. Contudo, mais valioso para a contemporaneidade parece ser aclarar de que forma o liame entre intervenções externas e conflitos armados nacionais se forjou, quais os prognósticos possíveis para o futuro de tal relação e quais novas propostas fazem sentido. A melhor forma de se cumprir este ideário é por meio de um resgate da produção das normas jurídicas e das reflexões teóricas da matéria, intuito das próximas páginas.

O AVANÇO DA REFLEXÃO TEÓRICA SOBRE AS GUERRAS CIVIS

Ofato de se tratar de um conflito intestino clama a atenção das autoridades e dos pensadores, pois as vítimas do conflito são pertencentes a um mesmo Estado. Em um primeiro momento, as análises sobre esse tipo de conflito recaem sobre a incapacidade de quem exerce o poder de evitar esse tipo de situação. Coloca-se a responsabilidade sobre os ombros da pessoa ou do órgão que possui autoridade, não se reconhecendo o lado rebelado como um agente ativo e que possui capacidade de ação política.

Durante a Idade Moderna, momento do nascimento da Ciência Política, as reflexões sobre as consequências desses conflitos adquirem maior relevância e profundidade, pensadores como Maquiavel e Hobbes analisam as formas de proceder para se evitar uma guerra civil, algo que ambos vivenciaram: Maquiavel no contexto de transformação da península itálica no início do século XVI e Hobbes no período da Revolução Puritana na Inglaterra do século XVII. Porém, nessas reflexões, ocorre uma importante mudança, os súditos se tornam sujeitos ativos, adquirindo relevância na atuação dos soberanos.

Percebe-se nas obras de ambos que o soberano deve evitar entrar



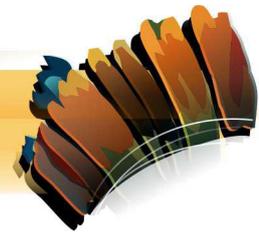
em uma Guerra Civil, contornando dessa forma uma eventual ameaça à perda de seu poder, pois um conflito interno pode gerar um alto grau de instabilidade em que o próprio soberano corre risco. Entretanto, os pensadores mencionados discorrem sobre a forma como esse soberano deve se relacionar com o seus súditos, estabelecendo certos direitos e cumprindo com algumas exigências. O simples fato de ele ter que se relacionar com o povo, modifica o papel político que os súditos assumem, transformando a guerra civil, de uma mera expressão da incompetência da autoridade, em uma forma de se fazer política. Vale ainda destacar que as análises dos dois autores, principalmente no caso de Maquiavel, foram pautadas nos exemplos históricos anteriores, demonstrando que a não percepção dos súditos como elementos da ação política levam os soberanos a correrem o risco de perderem o exercício do Poder.

Fica evidente que essas primeiras análises sobre o tema, possuidoras de um viés político, trazem à tona a concepção absoluta da Soberania dos Estados. O fato de serem conflitos intestinos fez com que o predomínio do ente soberano se tornasse a regra na análise e na resolução da questão, por mais que os súditos tivessem mais ou menos relevância. Não se estabelece nenhuma forma de conexão ou controle externos, pois a instabilidade poderia, inclusive, fazer com que agentes externos quisessem se aproveitar da situação e desestruturar ainda mais o Poder constituído.

A ordem de Vestfália, que impede a existência de qualquer poder superior ao dos Estados, trouxe como consequência o pequeno avanço na análise da questão por parte do Direito Internacional, também nascido no período moderno. Diferentemente da chamada guerra entre nações, elemento fundamental no desenvolvimento desse ramo do direito, pois apesar de a guerra ser o resultado da natureza não jurídica das relações estabelecidas entre os Estados (Kant, 2005), ela era o fator fundamental para o desenvolvimento de obrigações e relações jurídicas entre os sujeitos de Direito Internacional²¹.

Porém, dentro de um território soberano, no qual há o predomínio de uma autoridade e de uma estrutura normativa, não deveria haver espaço para o desenvolvimento de questões não resolvidas pelo Direito e impostas pela autoridade. Isto é, em tese, não deveria ocorrer conflitos civis. Mas a História demonstra que os conflitos de natureza civil continuavam a ocorrer e a colocar em perigo a autoridade constituída e a vida de parte dos súditos. Dentro desse quadro e com o avanço da reflexão política, principalmente as que conferem ao povo um papel predominante sobre a autoridade (alterando, inclusive, a titularidade sobre a so-

21 Naquele contexto, apenas os Estados eram sujeitos de Direito Internacional.



berania transformado os súditos em cidadãos), novas abordagens sobre a importância de se evitar a guerra civil são desenvolvidas, realçando argumentos como a necessidade do Estado de proteger a sua população.

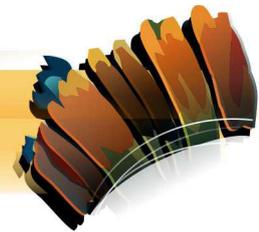
Em teoria, em um Estado que existe para defender os interesses de seus cidadãos, não deve haver motivo para a existência de conflitos dessa natureza, pois as pessoas, pertencentes a uma mesma Nação, não devem ser vistas como inimigas. O conceito clássico de Guerra, formulado por Clausewitz (2010), destaca que a guerra é um ato de violência que leva o inimigo a fazer a vontade de um outro soberano, o que não deveria se passar internamente, já que se confere à autoridade o monopólio da lei e da força justamente para evitar esse tipo de situação. A guerra como continuação da política, mais uma das formulações de Clausewitz, não deveria estar inserida em um espaço em que deve haver o primórdio da Lei e da Justiça.

Essa situação ideal, tal como o nome diz, é fictícia, pois dentro dos Estados existem grupos divergentes que não compartilham os mesmos valores; há autoridades não cumpridoras do seu papel em relação a população ou a grupos populacionais; há o abuso de poder, o autoritarismo e diversas situações outras que acabam por gerar uma realidade propícia para os conflitos internos civis.

Outro ponto relevante é que se percebe que os conflitos internos, apesar dessa característica fundamental, acabam por possuir impactos internacionais, pois os demais países acabam atingidos direta ou indiretamente pelos conflitos civis de uma determinada localidade. Tais impactos fazem com que a relação com o conflito e a busca de sua resolução acabem por ultrapassar as fronteiras do Estado onde se localiza a Guerra Civil.

Nesse sentido, acabam por se desenvolver as primeiras reflexões relacionadas ao Direito Internacional sobre o tema. Merecem destaque as formuladas por Emer de Vattel (2004), ainda marcadas por uma perspectiva vestfaliana, mas que desenvolvem o ideal de uma atuação internacional previsível frente aos conflitos civis e que procure ser favorável a resolução do conflito, como se observa no trecho abaixo:

As Nações estrangeiras não devem interferir nos negócios domésticos de um Estado independente. Não lhes compete julgar entre cidadãos que a discórdia compeliu a recorrer às armas, nem entre os soberanos e seus súditos. As duas partes são igualmente estrangeiras para elas, e igualmente independentes da autoridade delas. Cabe-lhes interpor os seus bons ofícios para o restabelecimento da paz e a lei natural a isso as induz. (Vattel, 2004, p. 589).



Essas primeiras abordagens oferecem a perspectiva de que os conflitos internos civis ainda eram assuntos absolutamente domésticos, devendo a autoridade soberana do local em ele ocorrer, resolver a questão. Trata-se do predomínio de uma noção de Estado, na qual ele deve ser entendido como “um instituto político de atividade contínua, quando e na medida em que seu quadro administrativo mantenha com êxito o monopólio legítimo da coação física para a manutenção da ordem vigente” (Weber, 1974, p. 43-44).

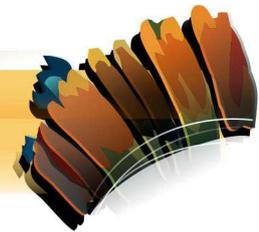
Porém, há uma inovação trazida por Vattel, que inclusive justifica a abordagem do assunto pelo Direito internacional, na qual deve se exigir das demais nações que intercedam em favor da resolução do conflito, pois isso decorreria das obrigações impostas pelo Direito Natural. A quebra do paradigma voluntarista absoluto é fundamental para que se imponha aos demais países uma atuação na solução dos conflitos internos civis de terceiros.

Vattel percebeu as implicações que um conflito desse tipo pode gerar para os demais países e, por consequência, a importância do tratamento do tema pelo Direito Internacional. Dessa forma, ele trata de definir o tema para delimitar um campo específico de ação.

O costume reserva o termo guerra civil a toda guerra feita entre os membros da mesma sociedade política; se a guerra é entre uma parte dos cidadãos de um lado e o soberano com os que lhe são leais de outro lado, basta que os descontentes tenham algum motivo para recorrer às armas, para que essa insurreição seja chamada civil (Vattel, 2004, p. 585)

A partir dessa conceituação, o doutrinador suíço desenvolve uma série de responsabilidades, tanto para a autoridade, quanto para os rebeldes, pois os distingue em dois campos. Sobre as responsabilidades da autoridade, seus direitos derivariam do próprio Estado e da sociedade civil, o que gera a obrigação deste de observar o bem-estar da população pertencente ao país, garantindo a ordem, a paz e a justiça (Vattel, 2004, p. 581). O Direito Natural faz-se evidente nessas preposições. Ao mesmo tempo, a definição que coloca a autoridade e os rebeldes em dois campos autônomos permite, também, o estabelecimento de responsabilidades para os últimos, fazendo com que a situação recebesse uma normalização plena, pois os dois lados seriam regulados pelo Direito.

Essa situação, continua Vattel, decorre de uma problemática se pensada apenas sobre o paradigma nacional, pois quem poderá julgar qual lado está equivocado se não há o reconhecimento da autoridade do



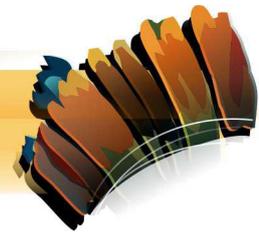
outro por parte dos conflitantes? Nesse aspecto, a situação se assemelha ao quadro de uma guerra internacional, na qual se recorrem às armas pela incapacidade de ajustamento das partes, mas, mesmo essas situações, devem possuir alguma forma de regulação. (Vattel, 2004, p. 586).

Dessa forma, evidencia-se que a alternativa oferecida na busca de uma regulação da guerra civil foi a sua equiparação a uma guerra internacional. Sob essa perspectiva, o doutrinador suíço coloca que ambos os lados devem observar leis comuns da guerra. Ele reforça o seu argumento ao destacar “As mesmas razões que fundamentam a obrigação de um Estado para com outro Estado tornam-se ainda mais necessárias no caso infeliz em que duas partes obstinadas dilaceram a pátria comum”. (Vattel, 2004, p. 586)

Apesar do avanço representado pelo estabelecimento de obrigações relacionadas ao Direito Natural aos dois lados, Vattel ainda está preso a uma visão voluntarista, apesar de não absoluta, o que acaba por se refletir na atuação que propõe às nações terceiras, quando ele diz que os países “que não estão vinculadas por nenhum tratado podem, sem dúvida, com o intuito de determinar a própria conduta, assim como o mérito da causa, dar apoio ao partido que lhes pareça ter direito, no caso em que esse partido lhes peça ajuda ou a aceite. Elas podem fazê-lo, digo, assim como são livres para esposar a querela de uma Nação que entra em guerra contra outra, se eles a consideram justa. Quanto aos aliados do Estado dilacerado pela guerra civil, eles identificarão a regra da conduta a seguir na natureza de seus compromissos, combinados com as circunstâncias existentes.” (Vattel, 2004, p. 589).

O fato de ainda possuir um viés voluntarista, não se pode negar o valor da contribuição de Vattel ao tema, mas há que se reconhecer o fato de as nações estrangeiras ficarem limitadas a seus prévios compromissos e a ações de negociação, acaba por não evitar que carnificinas ocorram, dado o fato da busca da vitória sobre a outra parte a qualquer custo levar muitas autoridades, a fim de garantirem seu poder, a recorrerem a abusos de violência, assim como aos rebelados, no anseio de terem suas manifestações atendidas, também cometerem exageros em sua ação. A permanência de um discurso voluntarista nas temáticas de Direito Internacional, mesmo com o impacto da inserção do Direito Natural, impedem uma ação mais efetiva no caso de conflitos intestinos.

O século XIX que se inicia com o abalo causado pelo movimento revolucionário francês, responsável por uma abrupta mudança na forma de se fazer política, trouxe, como consequência, a maior preocupação dos países europeus com a resolução de questões travadas internamente em



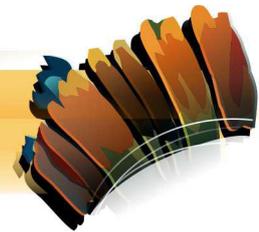
países terceiros, entretanto, tal preocupação se dava apenas no sentido de a manutenção do Poder constituído e da Antiga Ordem estabelecida. A intervenção não considera a proteção das vidas humanas, mas a manutenção dos detentores do Antigo Regime. Esse viés se torna evidente em 1815, quando se desconsidera a premissa de não intervenção em questões de outros Estados, ao se desenvolver a Santa Aliança. Esta foi a tentativa, até então mais expressiva, da criação de uma associação de Estados que procuram impedir a eclosão de movimentos de contestação às autoridades constituídas, intervindo em movimentos que possam, de alguma forma, ameaçar a ordem desejada pelo países mais fortes dentro do sistema. O aspecto contrarrevolucionário é evidente, mas, ainda assim, configura-se como uma intervenção externa em conflitos internos, evidenciando a percepção do impacto internacional das guerras civis.

Porém, a visão da Santa Aliança é exageradamente enviesada na defesa dos interesses dos países interventores, pois suas ações no sentido da resolução acabavam por atender aos seus anseios, aumentando a instabilidade do conflito. Não havia uma lógica que pretendesse assegurar a defesa dos direitos, seja da autoridade constituída, seja dos rebelados, atentando, inclusive, contra o princípio basilar do Direito Internacional naquele momento: a Soberania.

Por conta dessa configuração e pelo contexto de diversos conflitos na passagem do século XIX para o XX, torna-se necessário definir um referencial capaz de oferecer maior previsibilidade e segurança nas intervenções estrangeiras. Esse marco será o reconhecimento do estado de beligerância. Explicam Accioly, Casella e Silva (2012, p. 937) o reconhecimento destacando que “seja como for, a guerra civil sai da alçada exclusiva do direito interno, ingressando na do direito internacional em decorrência do reconhecimento expresso ou tácito de beligerância e que pode resultar de uma manifestação do próprio Estado onde a revolta se verifica ou de pronunciamento de terceiro ou terceiros estados desejosos de assumir uma atitude de neutralidade em face das duas partes em luta.”

A busca por uma maior previsibilidade e segurança nos conflitos internacionais motivou a adoção do estado de beligerância na manifestação do *Institut de Droit International*, na sessão de Neuchâtel, em 1900. Nessa reunião foram definidas três condições para que o estado de beligerância seja reconhecido. (Accioly, Casella e Silva, 2012, p. 937)

A primeira condição é a de que o grupo revoltoso tenha conquistado uma existência territorial distinta, com a posse de uma parte determinada do território que sofre o conflito. A segunda condição é de



que os insurgentes possuam características de um governo regular, com ações semelhantes a de um Estado soberano em seu território. A terceira e última condição é a de que suas tropas conservem a disciplina militar comum aos demais países, além de observar os preceitos relativos à guerra consagrados anteriormente nos dispositivos de Direito Internacional.

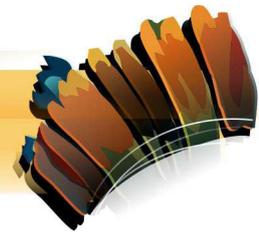
Percebe-se que a beligerância só pode ser reconhecida naqueles casos em que o país mergulhado em guerra civil já não possua uma autoridade soberana sobre todo o seu território, além do fato dos grupos revoltosos deverem agir como verdadeiros Estados. Tal perspectiva melhora a previsibilidade das ações impedindo os Estados terceiros de intervirem apenas para garantir seus interesses.

A vantagem decorrente dessa nova abordagem jurídica sobre os conflitos advém do fato de as normas da Guerra e da Paz para conflitos internacionais já possuírem um alto grau de desenvolvimento no Direito Internacional, trazendo certas garantias e proteção aos envolvidos nas guerras. Devemos assinalar a enorme distância entre o previsto nas normas e orientações e o que ocorria na prática, mas, mesmo assim, o reconhecimento da beligerância era uma vantagem, como a possibilidade de diversas formas de auxílio humanitários.

Isso não foi suficiente para que o século XX fosse conhecido como um dos períodos mais violentos da História da Humanidade. Conforme assinala Martin Gilbert (2009, p. 7)

O choque de nações e as suas alianças, as rivalidades entre impérios e o colapso destes, e os conflitos de nacionalidades e grupos nacionais tiveram um papel central no desenrolar do século. Não passou um ano sem que houvesse seres humanos mortos na guerra ou a tentar recompor-se das marcas destruidoras da guerra. «Chamam-lhe o século do homem comum», escreveu Winston Churchill, «porque foi o homem comum quem mais sofreu nele.».

Mas, a preocupação e o avanço do Direito Internacional com a questão trouxe a possibilidade da busca por meios efetivos de se evitar os conflitos, consolidando uma intervenção internacional menos afeita aos interesses dos países interventores. Infelizmente, essa orientação do Direito Internacional não conseguiu se consolidar durante a primeira metade do século XX, pois a história demonstra que apesar dos conflitos que marcam o período não possuem apenas natureza interna, a falência do sistema de regulação dos combates ficou evidente. No período entre as duas Grandes Guerras, um conflito bastante expressivo, a Guer-



ra Civil Espanhola, demonstrou toda a incapacidade do sistema surgido após a devastação da Primeira Guerra (representado na Sociedade das Nações) em gerir os conflitos, tanto que essa incapacidade foi uma das motivadoras da extinção dessa organização.

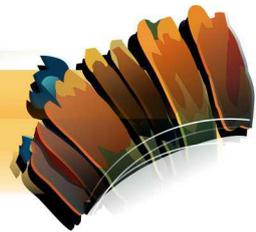
Tal instituição, consagradora do pacifismo jurídico, foi, segundo Jorge Miranda (2012, p. 253), incapaz de se estabelecer como algo mais do que uma associação contratual, isto é, não obteve institucionalidade suficiente para atingir seus objetivos de regular as relações internacionais e obter a paz mundial. Ações como a redução dos armamentos e o compromisso de todos os membros de respeitarem e manterem a integridade e a independência uns dos outros, estabelecidos no próprio pacto constitutivo, não foram alcançados.

Não é sem sentido a negativa descrição do século feita por Gilbert (2009, p. 9), principalmente se pensamos que na primeira metade, tivemos dois conflitos brutais e com temáticas repetidas. Mesmo com toda a destruição trazida pelo primeiro embate, o sistema internacional não foi capaz de impedir o segundo, apesar da trágica experiência anteriormente vivenciada.

O século foi em grande parte dominado pela luta entre o primado da lei e a anarquia; entre os direitos do indivíduo e a destruição desses direitos. Em 1937 o presidente Roosevelt afirmava, referindo-se a todos os povos de todo o mundo: «É claro que os 90 por cento que querem viver em paz sob o primado da lei e de acordo com os padrões morais que ao longo dos séculos receberam aceitação quase universal podem e devem procurar um meio de impor a sua vontade.» E acrescentava: «Parece ser infelizmente verdade que a epidemia da anarquia mundial está a alastrar»

A escala de perda de vidas humanas em guerras, guerras civis e desastres naturais não diminuiu depois do alerta de Roosevelt, antes aumentou. Foram as vítimas mortais diárias da Guerra Sino-Japonesa, da Guerra Ítalo-Abissínia, da Guerra Civil Espanhola, da Segunda Guerra Mundial em todas as suas frentes, e depois as vítimas mortais diárias dos conflitos pós-guerra, incluindo a guerra civil na China, a Guerra da Coreia e as guerras francesas no Vietname e na Argélia. (Gilbert, 2009, p. 9)

A primeira metade do século XX representou fatalmente a falência das tentativas regulatórias na busca pela paz, tanto em termos internacionais, como nos conflitos intestinos. Porém, do ponto de vista da produção de Institutos jurídicos e doutrinas, foi um dos momentos mais fecundos, responsável por conferir um arcabouço intelectual que propiciou os avanços em termos regulatórios e de ações nas intervenções que marcaram a segunda metade do século XX e o início do XXI.



GUERRAS CIVIS, DIREITO INTERNACIONAL E DIREITOS HUMANOS NO PÓS-1945

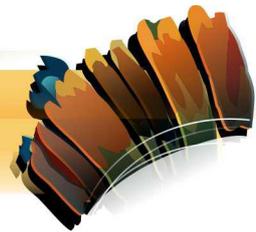
A pesar do trágico quadro apresentado sobre o século XX, não há como se negar o avanço que o mundo acompanha após a Segunda Guerra no campo dos Direitos Humanos e da proteção do indivíduo. Bobbio (1992, p. 30), por exemplo, destaca a importância da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, ressaltando que ela traduz uma tendência e pode ser concebida como universal por conta do “sentido de que os destinatários dos princípios nela contidos não são mais apenas os cidadãos deste ou daquele Estado, mas todos os homens”. Pensar o ser humano como alguém que merece uma proteção que vá além da proteção estatal é fundamental para se conceber a proteção humanitária frente aos conflitos internos.

Percebe-se no campo do Direito Internacional uma enorme preocupação em proteger os indivíduos das ações que lhes pudessem atacar a condição de seres humanos, pois esse tipo de ação, além de atingir a pessoa que sofre a violência, vitimiza toda a humanidade. A proteção com um viés humanitário é finalmente consolidada, representando um expressivo avanço na perspectiva das intervenções.

Além dessa inovação que impacta no desenvolvimento de normas jurídicas, há organizações voltadas para a busca da paz e que possuem um aparato político e institucional para tanto, como é o caso da organização que substituiu a Sociedade das Nações, a Organização das Nações Unidas. Obviamente que o contexto do surgimento da ONU não pôde avançar mais em sua proposta pacifista e humanitária por causa da conjuntura internacional do pós-guerra, num quadro de rivalidade extrema entre Estados Unidos e União Soviética. Mas, em comparação com os períodos anteriores, há um enorme avanço²².

Mesmo com a dificuldade na promoção dos direitos humanos e de cumprimento de suas funções por conta do contexto da Guerra Fria, marcos importantes são formulados. No campo específico dos conflitos internos civis, chama atenção os documentos produzidos pelas Convenções de Genebra de 1949, no qual se destaca o artigo 3º comum a todos os textos.

22 Alguns autores, inclusive, afirmam que foi uma fase abstencionista por conta da inação em diversos casos, conforme ensina Rossana Rocha Reis (2006, p. 35) que “Entre 1947 e 1966, considera-se que a ONU esteve em sua fase abstencionista, preocupada com a redação de normas e a promoção de valores”. Porém, como a própria pesquisadora afirmou, neste período são desenvolvidos valores importantíssimos para a afirmação dos direitos e garantias de todos os seres humanos.



No caso de conflito armado que não apresente um carácter internacional e que ocorra no território de uma das Altas Partes contratantes, cada uma das Partes no conflito será obrigada aplicar, pelo menos, as seguintes disposições:

1) As pessoas que não tomem parte diretamente nas hostilidades, incluindo os membros das forças armadas que tenham deposto as armas e as pessoas que tenham sido postas fora de combate por doença, ferimentos, detenção, ou por qualquer outra causa, serão, em todas as circunstâncias, tratadas com humanidade, sem nenhuma distinção de carácter desfavorável baseada na raça, cor, religião ou crença, sexo, nascimento ou fortuna, ou qualquer outro critério análogo.

Para este efeito, são e manter-se-ão proibidas, em qualquer ocasião e lugar, relativamente às pessoas acima mencionadas:

- a) As ofensas contra a vida e a integridade física, especialmente o homicídio sob todas as formas, mutilações, tratamentos cruéis, torturas e suplícios;
- b) A tomada de reféns;
- c) As ofensas à dignidade das pessoas, especialmente os tratamentos humilhantes e degradantes;
- d) As condenações proferidas e as execuções efectuadas sem prévio julgamento, realizado por um tribunal regularmente constituído, que ofereça todas as garantias judiciais reconhecidas como indispensáveis pelos povos civilizados.

2) Os feridos e doentes serão recolhidos e tratados.

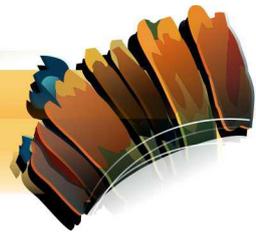
Um organismo humanitário imparcial, como a Comissão Internacional da Cruz Vermelha, poderá oferecer os seus serviços às partes no conflito.

As Partes no conflito esforçar-se-ão também por pôr em vigor, por meio de acordos especiais, todas ou parte das restantes disposições da presente Convenção.

A aplicação das disposições precedentes não afectará o estatuto jurídico das Partes no conflito.

Sem dúvida, apesar de se tratar de uma tentativa de regulação mínima, o artigo 3º representa um enorme avanço no sentido da proteção das pessoas envolvidas em conflitos internos civis, pois estabelece diversas proibições aos Estados. Essas normas se tornam mais efetivas do que as regulações anteriores pois, também nesse contexto, desenvolvem-se formas mais agudas de se fazer pressão sobre os Estados para o cumprimento das obrigações.

A proteção de indivíduos em caso de conflitos armados ganha um novo impulso na década de 1970, quando superado o abstencionismo, há o surgimento de uma renovada leva de documentos do Direito Humanitário – notadamente o “Protocolo Adicional às Convenções de Genebra relativo à Proteção de Vítimas de Conflitos Armados Internacionais”



(Protocolo I) e o “Protocolo Adicional às Convenções de Genebra relativo à Proteção de Vítimas de Conflitos Armados Não-Internacionais” (Protocolo II) . Os dois diplomas normativos promoveram uma verdadeira renovação do regramento humanitário de então, atualizando os dispositivos frente ao aumento da complexidade das situações de conflitos.

O Protocolo I, por exemplo, reforça a estruturação de um sistema eficaz de respeito às normas humanitárias, ao estipular como crimes de guerra uma série de infrações graves – as quais são de “competência penal universal de todos os Estados Partes nos tratados de Genebra” (Swinarski, 1991, p.43). Como se não bastasse, o mesmo protocolo ainda atualiza o enfoque aplicável a várias situações pertinentes à proteção humanitária, aclarando, por exemplo, as questões relativas à atuação de espões (art.46), mercenários (art.47) e guerrilheiros (art.44-3) em um pano de fundo das guerras de independência. A letra do art. 1º-4 do Protocolo I comprova a referida preocupação com o tema da autodeterminação ao dizer que:

4 - Nas situações mencionadas no número precedente estão incluídos os conflitos armados em que os povos lutam contra a dominação colonial e a ocupação estrangeira e contra os regimes racistas no exercício do direito dos povos à autodeterminação, consagrado na Carta das Nações Unidas e na Declaração Relativa aos Princípios do Direito Internacional Respeitante às Relações Amigáveis e à Cooperação entre os Estados nos termos da Carta das Nações Unidas.

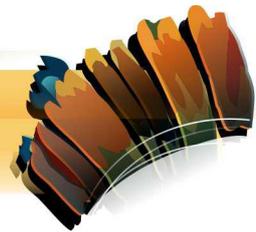
Por conta dos objetivos deste texto, há de se destacar com maior ênfase as características do Protocolo II. Sem sobra de dúvidas, o Protocolo II é um marco no tratamento do tema dos conflitos armados, regulando o comportamento em combates internos e demarcando o posicionamento da comunidade internacional em alguns temas tradicionalmente entendidos como de alcance nacional.

Desenvolvendo e completando o já mencionado art. 3º comum às quatro Convenções de Genebra²³, o Protocolo II apresenta várias dimensões da proteção de vítimas dos conflitos armados intra-fronteiriços.

23 Artigo 1.º - Âmbito de aplicação material

1 - O presente Protocolo, que desenvolve e completa o artigo 3.º, comum às Convenções de 12 de Agosto de 1949, sem modificar as suas condições de aplicação atuais, aplica-se a todos os conflitos armados que não estão cobertos pelo artigo 1.º do Protocolo Adicional às Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949, Relativo à proteção das Vítimas dos Conflitos Armados Internacionais (Protocolo 1), e que se desenrolem em território de uma Alta Parte Contratante, entre as suas forças armadas e forças armadas dissidentes ou grupos armados organizados que, sob a chefia de um comando responsável, exerçam sobre uma parte do seu território um controlo tal que lhes permita levar a cabo operações militares contínuas e organizadas e aplicar o presente Protocolo.

2 - O presente Protocolo não se aplica às situações de tensão e de perturbação internas, tais como motins, atos de violência isolados e esporádicos e outros atos análogos, que não são considerados como conflitos armados.



Frente à ocorrência de combates internos, o Protocolo II afirma que os indivíduos não combatentes serão tratados com humanidade, inexistindo desrespeito a sua pessoa, honra, religião e convicções, sendo proibida a ordem de que não haja sobreviventes (art.4º). O mesmo documento versa detalhadamente sobre os compromissos referentes aos indivíduos privados da liberdade (art.5º), sobre os limites da persecução penal em tal contexto (art.6º) e sobre a proteção do pessoal sanitário e religioso (art. 9º), além da missão médica (art.10º).

Vale destacar um aspecto fundamental do Protocolo II, qual seja, a afirmação expressa da necessidade de proteção da população civil em conflitos armados internos e suas diversas decorrências²⁴. São corolários desta proteção dada à população civil, a tutela conferida aos bens indispensáveis à sobrevivência da referida população (“tais como os gêneros alimentícios e as zonas agrícolas que os produzem, as colheitas, o gado, as instalações e as reservas de água potável e os trabalhos de irrigação”, na letra do art. 14º), a proteção das obras e instalações contendo forças perigosas (“tais como barragens, diques e centrais nucleares de produção de energia elétrica”, segundo o art. 15º), a proibição de qualquer ato de hostilidade contra monumentos históricos, obras de arte ou lugares de culto (art.16º), a vedação dos deslocamentos forçados (art.17º) e a garantia de prestação das atividades das sociedades de socorro (como as organizações da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho, de acordo com a exemplificação do art.18º).

Como Swinarski (1991, p.43) sugere que o regime das infrações especiais limita e constrange a atuação dos Estados, é interessante especular sobre o alcance e as implicações deste encaminhamento junto aos conflitos nacionais. Apesar disso, o art.3º do Protocolo é límpido ao afirmar que

Artigo 3.º - Não intervenção

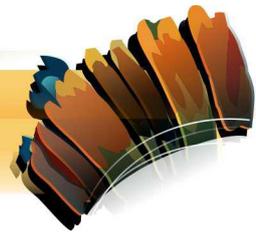
1 - Nenhuma disposição do presente Protocolo será invocada para atentar contra a soberania de um Estado ou a responsabilidade do governo em manter ou restabelecer a ordem pública no Estado ou defender a unidade nacional e a integridade territorial do Estado por todos os meios legítimos.

24 Artigo 13.º - Proteção da população civil

1 - A população civil e as pessoas civis gozam de uma proteção geral contra os perigos resultantes das operações militares. Com vista a tornar essa proteção eficaz, serão observadas em todas as circunstâncias as regras seguintes.

2 - Nem a população civil, enquanto tal, nem as pessoas civis deverão ser objeto de ataques. São proibidos os atos ou ameaças de violência cujo objetivo principal seja espalhar o terror na população civil.

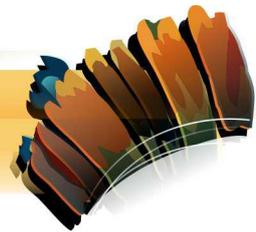
3 - As pessoas civis gozam da proteção atribuída pelo presente título, salvo se participarem diretamente nas hostilidades e enquanto durar tal participação.



2 - Nenhuma disposição do presente Protocolo será invocada como justificação de uma intervenção direta ou indireta, seja qual for a razão, no conflito armado ou nos assuntos internos ou externos da Alta Parte Contratante, em cujo território o conflito se desenrola.

Seja como for, a possibilidade da flexibilização do principal primado vestfaliano está presente em tal contexto. Em certo sentido, é possível inclusive traçar um paralelo, ainda que impreciso, desta situação com a previsão da Carta da ONU sobre o respeito ao princípio da não-intervenção e a renovada ação do Conselho de Segurança a partir da década de 1990. O fim da Guerra Fria traz importantes alterações no quadro de conflitos internacionais, sem alterar, contudo, as condições de vulnerabilidade das pessoas em diversas partes do mundo. Como salienta Walzer (2003, p. XV) o grande perigo que a maior parte dos indivíduos enfrentava então eram os seus próprios Estados, criando o problema para a política internacional de saber se eles deveriam ser resgatados por forças estrangeiras.

A dissolução da ex-Iugoslávia e as inúmeras guerras que ela gerou, e a proliferação de conflitos envolvendo violações de direitos humanos em larga escala na África subsaariana alimentaram e ainda alimentam uma extensa discussão sobre a relação entre direitos humanos e soberania. De um lado, existe a idéia de que a soberania de um Estado deve estar condicionada à capacidade de proteger e promover os direitos civis e políticos fundamentais dos cidadãos. De outro, a de que a soberania deve ser inviolável e a busca de soluções para os problemas de direitos humanos deve excluir o uso da força por parte de agentes externos. Neste caso, argumenta-se que a possibilidade de interferência pode minar o respeito e a confiança entre os países (que se sustentam sobre as premissas do sistema vestfaliano), e nesse sentido, tornar a política internacional ainda mais instável. Pesa sobre as intervenções ditas humanitárias a desconfiança de que são decididas não em função de razões humanitárias ou, ao menos, não principalmente em função delas. A imobilidade da comunidade internacional diante do genocídio de 800 mil pessoas em Ruanda, para nos determos apenas no caso mais extremo, parece confirmar estas suspeitas. No entanto, é justamente em função da gravidade de situações como a de Ruanda, que a reflexão sobre as intervenções e sua legitimidade torna-se mais importante. Diante de situações como essa, a questão da representatividade, da estrutura de organização e dos processos decisórios que levam às intervenções adquirem cada vez mais centralidade na análise da política internacional dos direitos humanos. (Reis, 2006, p. 38)

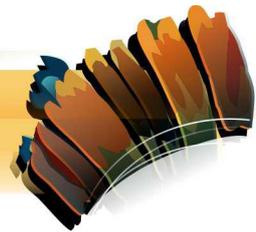


Os órgãos da ONU refletem esta alteração, como bem evidenciam as reflexões do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) e da Assembleia Geral na primeira metade da década de 1990. Porém, o mais emblemático traço de uma nova abordagem da soberania estatal é a mencionada atuação do Conselho de Segurança após o término da Guerra Fria. A partir da última década do século passado, o discurso do principal órgão da ONU aproxima a existência de conflitos armados internos e a violação sistêmica de Direitos Humanos, utilizando esta identidade como elemento legitimador da sua ação em tais cenários. Paulatinamente, os contextos de generalizadas ameaças aos Direitos Humanos passam a ser um sólido argumento justificador da ação do Conselho de Segurança, em conjunto com a questão do impacto regional ou transfronteiriço de um conflito armado local.

Uma curta amostra temporal comprova a afirmação relativa à alteração do direcionamento das opções do Conselho de Segurança no referido momento histórico. Se em 1989 o órgão havia abordado questões relativas a guerras civis em apenas 3 de suas resoluções, este número saltou para 69 já em 1993 (Cockayne; Mikulaschek; Perry, 2010, p. 1). Sem sombra de dúvidas, este novo encaminhamento alargou o âmbito de atuação do Conselho de Segurança de forma permanente. É possível notar que as resoluções do órgão relativas a guerras civis foram mais numerosas do que a somatória de resoluções sobre quaisquer outros temas durante a maior parte do lapso temporal entre 1992 e 2010, com poucas exceções (como no triênio 1999-2001 e em 2003).

Entre 1994 e 2004, porém, a produção normativa anual do Conselho de Segurança relativa aos conflitos nacionais caiu à metade de 1993 (Cockayne; Mikulaschek; Perry, 2010, p. 8). O otimismo dos primeiros anos da década de 1990 acabou por ceder espaço a certo ceticismo, especialmente em face aos desdobramentos das ações na Somália, na Bósnia e em Ruanda, como será discutido. Este número voltou a crescer a partir da segunda metade dos anos 2000, sem demonstrar, porém, o mesmo vigor do início da última década do século XX. De toda forma, é possível afirmar que a questão da necessidade de ação da organização internacional frente a ameaças humanitárias atreladas a conflitos internos se consolidou como tema perene da agenda do Conselho.

Entre os diversos casos de atuação da Organização das Nações Unidas frente a conflitos civis internos, a inaugural experiência na Somália talvez seja a que mereça uma análise mais detida – por emblematicar as benesses e as agruras atreladas a este tipo de engajamento. A guerra civil castigava a população somali desde 1988, ao ponto de desestruturar



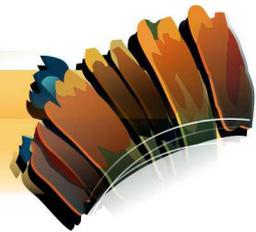
por completo a organização político-econômica do país. Entre os meses finais de 1991 e o início de 1992, o conflito se acentuou severamente, produzindo mais de um milhão de refugiados. Além disso, neste curto lapso temporal dezenas de milhares de pessoas foram mortas. Em tal período, o Conselho de Segurança emanou uma série de resoluções sobre o tema, iniciando com a resolução 733 de 23 de janeiro de 1992. Há de se destacar, entre os documentos desta época, a resolução 794, a qual respaldou a ação interventiva capitaneada pelos EUA com o fulcro de garantir a prestação do auxílio humanitário (a famosa “*Operation Restore Hope*”). Posteriormente, o mandato das forças sob a chancela da ONU na Somália foi reforçado e alargado via Resolução 814, contudo foi a mencionada resolução 794 que passou à História como o documento que flexibilizou o primado da não-intervenção, enfocando “*the magnitude of the human tragedy caused by the conflict in Somalia*”²⁵.

A decantada nova abordagem do Conselho de Segurança, todavia, produziu alguns efeitos imprevistos. O ataque letal a 24 soldados paquistaneses das forças da ONU por milícias somalis e a derrubada de dois helicópteros norte-americanos (e a transmissão mundial da respectiva celebração pelos comandados do general Mohammed Aided) consubstanciaram um momento de inflexão:

“O consenso que presidiu à tomada de decisões inéditas pelo Conselho sobre o emprego da coerção militar por razões humanitárias em uma guerra civil, e chegaria a autorizar o Secretário-Geral a tomar “all necessary measures” contra os responsáveis pelos ataques à UNOSOM II que resultaram na morte de 23 soldados paquistaneses, não impediria que, em dezembro de 1995, relatório preparado pela Unidade das Lições Aprendidas do Departamento de Operações de Paz do Secretariado sobre a experiência da Somália constatasse que o uso da força em certas circunstâncias pode ser “contraproducente” e admitisse que aspectos controvertidos da ação na Somália haviam repercutido negativamente sobre a credibilidade da ONU.

A Somália podia ter se convertido no teatro ideal para a demonstração do acerto da concepção de segurança coletiva que amplia o leque desencadeador da coerção militar para abarcar situações de crise humanitária ou de violações de direitos humanos e delega a aplicação da força coletivamente autorizada a exércitos nacionais ou a tropas da ONU. A intervenção determinada pelo Conselho de Segurança para a proteção da população civil em um país falido, sem Governo, em estado de virtual anarquia hobbesiana teria

25 Disponível em < <http://www.securitycouncilreport.org/atf/cf/%7B65BFCF9B-6D27-4E9C-8CD3-CF6E4FF96FF9%7D/Chap%20VII%20SRES%20794.pdf> >. Consultado em 23 de julho de 2014.



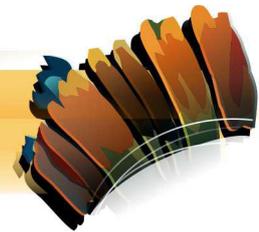
comprovado a obsolescência das noções tradicionais de soberania e a inutilidade do apego rígido à regra do consentimento como requisito para a presença de forças onusianas. Mas ao expor tropas norte-americanas e forças da ONU à violência, a Somália se transformaria repentinamente em um sinal (a ser seguido por outros) da necessidade de uma reflexão mais aprofundada sobre o futuro da segurança coletiva em um ambiente internacional em mutação.” (Patriota, 2010, p.67-68)

Como mencionado, os entrevistos experimentados na Somália não foram os únicos neste momento de afirmação da importância da atuação da comunidade internacional frente a guerras civis, algo tão identificado com a primeira metade dos anos 1990. Em Ruanda, por exemplo, a *United Nations Assistance Mission to Rwanda*, criada pela resolução 872 do Conselho de Segurança e estruturada para garantir o cessar-fogo de 1993 entre hutus e tutsis, não evitou que a guerra civil retornasse com força total em 1994 – quando a comunidade internacional finalmente se debruçou com atenção sobre o tema (por meio das resoluções 925 e 929), centenas de milhares de pessoas já haviam perdido a vida.

Do mesmo modo, durante a Guerra da Bósnia, centenas de integrantes das tropas sob a chancela da Organização das Nações Unidas foram capturadas pelo exército sérvio – isto sem mencionarmos os ataques empreendidos pelas forças de Slobodan Milosevic aos *safe havens* criados por determinação do Conselho de Segurança (só em Srebrenica, cerca de 8.000 refugiados muçulmanos morreram em julho de 1995). Conforme apresentado em parágrafos anteriores, tais fatos refrearam o ímpeto do Conselho de Segurança em situações semelhantes, diminuído o número absoluto de resoluções voltadas para questões de guerras civis pelos quinze anos seguintes – ainda que proporcionalmente o tema mantivesse destaque, já que na média houve uma queda geral de resoluções emanadas pelo principal órgão das Nações Unidas (Cockayne; Mikulaschek; Perry, 2010, p. 7).

As diversas dificuldades enfrentadas não impediram que o tema das intervenções externas para a proteção de populações nacionais continuasse a estimular a reflexão dos doutrinadores e dos principais formuladores da Política Internacional. Se durante a década de 1990 houve a cristalização da ideia de um “direito de assistência humanitária” ou de um “direito de ingerência humanitária”²⁶, os anos 2000 viram uma remodelagem deste debate. Criada pelo governo canadense no ano anterior, a “*International Commission on Intervention da State Sovereignty*” lançou em 2001 o relatório

26 A doutrina francesa prestigia esta última expressão (como bem demonstra a produção de Mario Bettati), enquanto que a maior parte dos teóricos de tradição anglo-saxã parece se inclinar pelo uso do termo “direito de assistência humanitária”.



“*The Responsibility to Protect*”, que se tornaria um marco nas discussões da área. Partindo do princípio que “*the most marked security phenomenon since the end of the Cold War has been the proliferation of armed conflict within states*”²⁷, o relatório apresenta uma nova abordagem da noção de soberania:

*“There is no transfer or dilution of state sovereignty. But there is a necessary re-characterization involved: from sovereignty as control to sovereignty as responsibility in both internal functions and external duties”*²⁸.

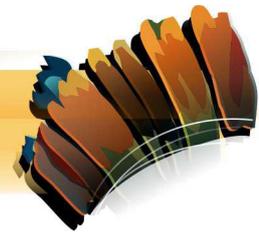
Assim, a soberania como responsabilidade implicaria que todo Estado tem o dever de evitar que sua população seja vitimada por limpeza étnica, crimes de guerra, genocídio e crimes contra a humanidade. Caso o Estado não consiga cumprir este compromisso, cabe à comunidade internacional oferecer auxílio a tal tarefa. Na eventualidade de o Estado não demonstrar empenho ou definitivamente não lograr êxito em evitar a ocorrência dos referidos crimes, a comunidade internacional tem o dever de agir para proteger a população nacional em risco.

O relatório aclara ainda que a Responsabilidade de Proteger se desdobra em três dimensões: a) a responsabilidade de prevenir (referente a medidas passíveis de serem tomadas antes da ocorrência de atrocidades); b) a responsabilidade de reagir (frente ao agravamento da situação de crise); c) a responsabilidade de reconstruir (no sentido de promover a recuperação em face à devastação causada pelos crimes referidos). Esta diversidade de facetas acabou por se tornar um dos principais traços característicos do conceito, o qual viria a ser reconhecido na Resolução 1674 do Conselho de Segurança (em 28 de abril de 2006) – provavelmente o mais relevante documento normativo sobre a temática – e incentivado a desenvolver-se na Resolução A/RES/63/308 da Assembleia Geral (em 7 de outubro de 2009).

Desde o seu surgimento no começo dos anos 2000, a ideia de responsabilidade de proteger teve considerável acolhida, notadamente por ser uma forma de relativização do princípio da soberania identificada com a preservação das populações dos efeitos desastrosos, sobretudo, em caso de guerra civil. Isto não significa, contudo, que a noção tenha imunidade a críticas ou inspire um consenso amplo e uniforme na comunidade internacional. Uma das críticas mais frequentes a iniciativas desta natureza diz respeito à possibilidade de utilização do argumento da proteção humanitária para legitimar uma intervenção orientada por objetivos estratégicos e alinhada a certos interesses nacionais. Referenda tal argumentação o fortalecimento da percepção de que há certa seletividade por parte das grandes potências na aplicação do conceito de responsabilidade de proteger frente a situações práticas – vide o tratamento dado a casos recentes no Oriente Médio e no norte da África.

27 Disponível em < <http://responsibilitytoprotect.org/ICISS%20Report.pdf> >. Consultado em 23 de julho de 2014.

28 Disponível em < <http://responsibilitytoprotect.org/ICISS%20Report.pdf> >. Consultado em 23 de julho de 2014.



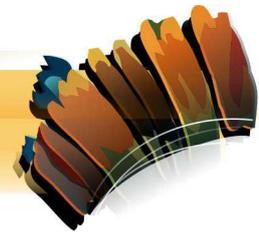
Uma das principais iniciativas no aprimoramento do tema corresponde à noção de “responsabilidade ao proteger”, cunhada de forma inaugural no discurso de abertura da presidente Dilma Rousseff na 66^a Assembleia Geral da ONU, em 21 de setembro de 2011. O conceito, ainda em processo de construção, dialoga com a utilização da força apenas em casos extremos, com o aumento da preocupação com a população civil durante a ação e com o compromisso de uma atuação eficaz e monitorada da comunidade internacional, de modo a impedir o agravamento da crise humanitária. Trata-se de uma noção que, mesmo necessitando de reflexão e aprimoramento, apresenta elementos contributivos para um melhor tratamento do tema das intervenções externas em conflitos nacionais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente texto tinha como objetivo apresentar a reflexão e os desdobramentos acerca da relação guerra civil e intervenção externa. Dentro deste escopo, este artigo iniciou-se com uma breve análise dos apontamentos dos clássicos como Maquiavel e Hobbes em tal seara. Na sequência, foi possível notar de que forma o Direito adentra ao tema, especialmente considerando-se a contribuição de Vattel e o avanço normativo verificado até o fim da Guerra Fria. Um próximo ponto de análise mais precisa corresponde ao do papel do Conselho de Segurança a partir da década de 1990 e as tentativas de flexibilização da soberania – emblematizadas na ideia de uma responsabilidade de proteger. Como visto, recentemente surgiu a possibilidade de aprofundar as características da chamada responsabilidade de proteger, por meio da proposta brasileira de uma responsabilidade ao proteger.

O percurso teórico-histórico traçado deixa patente, deste modo, o dinamismo e a mutabilidade do tema central aqui abordado, tornando imperioso constatar que não são poucos os desafios atinentes à temática na contemporaneidade – como bem demonstra, por exemplo, a questão do papel a ser ocupado pelos organismos regionais em tais contextos²⁹. O alcance e as características da atuação da comunidade internacional no conflito líbio e o claudicante tratamento relegado à guerra civil síria reforçam a relevância atual do debate sobre as intervenções externas nos combates travados no seio de uma sociedade nacional. Desta forma, urge alargar tal horizonte reflexivo.

29 Neste sentido, o tratamento dado à matéria pela experiência regional africana corresponde a um interessante caso de estudo. Para uma reflexão na temática, consultar os apontamentos de Patriota (2010, p.171-72).



BIBLIOGRAFIA

ACCIOLY, Hildebrando; CASELLA, Paulo Borba, SILVA, G. E. Nascimento. Manual de Direito Internacional Público. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BOBBIO, Norberto. A Era dos Direitos. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

CLAUSEWITZ, Carl Von. Da Guerra. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

COCKAYNE, James; MIKULASCHEK, Christoph; PERRY, Chris. The United Nations Security Council and Civil War: First Insights from a New Dataset. New York: International Peace Institute, 2010.

GILBERT, Martin. História do Século XX. Alfrágide (Portugal): Dom Quixote, 2009.

HOBBS, Thomas. Leviatã. São Paulo: Martin Claret, 2002.

KANT, Immanuel. A Metafísica dos Costumes. Lisboa: Fundação Calouste Gumbelkian, 2005.

MAQUIAVEL, Nicolau. O Príncipe. 3ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1999.

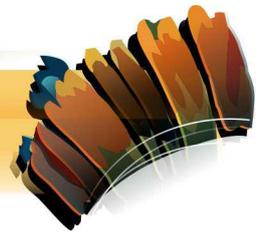
MIRANDA, Jorge. Curso de Direito Internacional Público. 5ª ed. Pa-rede (Portugal): Princípiã, 2012.

PATRIOTA, Antonio de Aguiar. O Conselho de Segurança após a Guerra do Golfo: A articulação de um novo Paradigma de Segurança Coletiva. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2010.

REIS, Rossana Rocha. Os Direitos Humanos e a Política Internacional. In: Revista de Sociologia e Política, nº 27, p. 33-42, nov. 2006.

SWINARSKI, Christophe. A norma e a Guerra. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1991.

VATTEL, Emer de. O Direito das Gentes. Brasília: Universidade de Brasília – Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais, 2004.



WALZER., Michal. 2003. Guerras Justas e Injustas – Uma argumentação moral com exemplos históricos. São Paulo : Martins Fontes, 2003.

WEBER, Max. Ciência e Política – duas vocações. São Paulo: Cultrix, 1974.